

PROCESSO nº 0000072-19.2022.5.09.0655 (ROT)

DANO MORAL COLETIVO. EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. A exploração do trabalho infantil avilta a Constituição da República (art. 7º, XXXIII), a Convenção 182 da OIT (arts. 3º, d, 4º), ratificada pelo Brasil (Decreto nº 3.597/2000), a Recomendação 190 da OIT, ao ECA (art. 67), e aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227 da CF/88), que tem como pressuposto a necessidade incondicional de se proteger integralmente crianças e adolescentes, por se encontrarem em especial fase de desenvolvimento físico, mental, emocional, psicológico, dentre outros. É dever de todos assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquico-social possível (art. 227 da CRFB). Tratando-se de ação civil pública ajuizada em face de pessoa física, proprietário de pequena oficina mecânica em município do interior do estado, em face da prestação de serviços de 1 (um) adolescente, imperioso analisar o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo também sob o prisma da manifesta precariedade socioeconômica do demandado, notadamente em face de que valores vultosos arbitrados a este título, voltados à compensação de um grupo de pessoas ou de toda uma comunidade, culminariam, em casos tais, por inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pelo réu, promovendo a exclusão de mais um trabalhador/empreendedor do mundo do trabalho e gerando, sob tal prisma, maiores danos de natureza extrapatrimonial, a valores e direitos da coletividade. Eventual condenação à indenização por dano moral deve ser ponderada considerando outros valores, como o da preservação da atividade econômica do empregador e de sua função social, bem como da valorização do trabalho humano, princípio fundamental expresso no art. 1º, IV, da Constituição da República, e da busca do pleno emprego, princípio esse insculpido no art. 170, VIII, da Constituição da República. Pondera-se, na espécie, que a condenação em obrigações de fazer e não fazer impostas em sentença, inclusive com incidência de “astreintes”, para o caso de descumprimento da ordem judicial (R\$ 1.000,00 para cada obrigação e cada criança ou adolescente), sobressai eficiente, em

tese, para evitar conduta reincidente do demandado, de molde a suprir o caráter pedagógico da condenação em indenização por dano moral coletivo postulada, sem que para isso seja imperativa a imposição de indenização por dano moral coletivo, sob pena de se colocar o próprio réu, também trabalhador, à margem do mundo do trabalho. Sentença mantida.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PALOTINA**.

Inconformado com a r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **SILVIO CLAUDIO BUENO**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre o Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho postula a reforma da r. sentença quanto ao dano moral coletivo.

Contrarrazões não apresentadas.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DANO MORAL COLETIVO - TRABALHO INFANTIL

Decidiu o MM. Juízo de primeiro grau:

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Defiro.

Ante a revelia, presumo verdadeiros os fatos alegados na inicial, relativos à contratação de adolescentes pela ré, em desconformidade com a lei. Assim,

plenamente cabível o deferimento dos pedidos do MPT de condenação em obrigações não fazer, para que seja coibida a continuidade das práticas irregulares da ré. Desse modo, determino à ré que cumpra as seguintes obrigações de não fazer:

Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar qualquer trabalho de crianças ou adolescentes, com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos;

Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar trabalho de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos em situação de trabalho que se enquadre nas atividades descritas pelo Decreto 6.481/2008 (art. 405, I, da CLT; art. 227, caput, da CF/88; art. 5º do ECA; art. 3º, “d”, da Convenção 182 da OIT), e/ou em trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Nos termos do art. 536, § 1º, e art. 537, ambos do CPC, comino multa de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento de cada uma das obrigações acima determinadas, a serem apuradas para cada criança ou adolescente encontrada em quaisquer daquelas situações. A multa será revertida a entidade a ser definida na fase de execução.

DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO

Rejeito.

Dano moral coletivo, na definição do D. Procurador do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto (Dano moral coletivo, 2.ed., São Paulo: LTr, 2007):

“corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”.

No caso em julgamento, embora tenha ficado caracterizada a conduta antijurídica da ré, para que houvesse o reconhecimento de dano moral coletivo seria necessário que o grupo como um todo fosse afetado, extrapolando o limite da indignação individual e causando repulsa coletiva, o que não se verifica.’

Recorre o MPT, ao argumento de que foi julgado procedente o pedido *“para obrigar o recorrido a se abster de contratar crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, bem como impedir a contratação*

de menores de 18 anos para atividades descritas no Decreto 6.481/08 e/ou para atividades noturnas, perigosas ou insalubres”, pelo que entende devido o dano moral coletivo, cuja constatação seria “in re ipsa” e independe de culpa do réu.

Analisa-se.

A Constituição Federal de 1988 elevou a reparação do dano moral à categoria de garantia constitucional (art. 5º, V e X), e não se restringiu, por certo, à tutela dos direitos individuais. Abarcou, também, o dano moral coletivo, resultado de determinadas condutas antijurídicas que ultrapassam a ofensa na esfera individual para repercutir no âmbito da coletividade, que possui valores morais passíveis de proteção.

O dano moral coletivo pode ser conceituado como *“aquele que causa injusta lesão (ou ameaça de lesão) à esfera moral de uma coletividade (direitos difusos), classe, grupo ou categoria de pessoas vinculadas por uma relação jurídica base (direitos coletivos stricto sensu) ou pessoas determinadas que estejam na mesma situação fática (direitos individuais homogêneos), constituindo uma violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivamente considerados”* (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. LTr. 4 ed. p. 243).

Para Marco Antônio Marcondes Pereira, citado por Thereza Cristina Gosdal (O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, *“Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil”, Coordenadores: José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr) o dano moral coletivo constitui “(...) o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas”.*

Portanto, dano moral coletivo é o fruto indesejado da agressão que atinge o espectro dos valores sociais ou culturais da coletividade, causando ampla repulsa e, por isso, passível de reparação.

Sob essa perspectiva, ao contrário dos requisitos para a concessão de tutela inibitória, não basta que esteja presente a antijuridicidade na conduta lesiva. É necessário que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o grupo como um todo e causar reprovação coletiva. Para restar configurado o dano moral coletivo, a violação de um direito muitas vezes está ligada ao descompromisso com a dignidade humana, com o valor social do trabalho, com a função social da empresa e

com o meio ambiente.

Infere-se, pois, que o dano moral coletivo, necessariamente, pressupõe uma **efetiva macrolesão, cuja ocorrência implique ofensa de significativa monta, capaz de atingir a esfera moral de todo um grupo ou até mesmo de toda a sociedade.**

Conquanto toda desobediência às regras trabalhistas possa ser, em tese, objeto de ação do MPT, por intermédio de ACP, nem toda é suscetível de indenização por danos morais coletivos.

No presente caso, **não houve insurgência recursal contra a condenação do réu às seguintes obrigações de não fazer:**

1) Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar qualquer trabalho de crianças ou adolescentes, com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos; e

2) Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar trabalho de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos em situação de trabalho que se enquadre nas atividades descritas pelo Decreto 6.481/2008 (art. 405, I, da CLT; art. 227, caput, da CF/88; art. 5º do ECA; art. 3º, “d”, da Convenção 182 da OIT), e/ ou em trabalho noturno, perigoso e insalubre.

A exploração do trabalho infantil avilta a Constituição da República (art. 7º, XXXIII), a Convenção 182 da OIT (arts. 3º, d, 4º), ratificada pelo Brasil (Decreto nº 3.597/2000), a Recomendação 190 da OIT, ao ECA (art. 67), e aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227 da CF/88), que tem como pressuposto a necessidade incondicional de se proteger integralmente crianças e adolescentes, por se encontrarem em especial fase de desenvolvimento físico, mental, emocional, psicológico, dentre outros.

É dever de todos assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquicosocial possível (art. 227 da CRFB):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão.

No início da década de 90 o Brasil contava com 8,4 milhões de crianças e adolescentes trabalhando (OIT BRASIL. Erradicação do Trabalho Infantil). Em 2001, eram mais de 5 milhões, de acordo com dados do IBGE em estudo realizado em convênio com a OIT (OLIVA, 2006). Hoje, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), em 2016, havia 2,4 milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil no Brasil (<https://fnpeti.org.br/cenario> - acesso em 5/2/2020).

Embora árduo o caminho a ser percorrido, imperioso voltar os olhos para o avanço obtido e persistir nas ações que o geraram, como os movimentos sociais, a intensa atividade do MPT e de outras entidades.

Necessário insistir na busca incansável de soluções que assegurem concretude à teoria da proteção integral e absoluta a crianças e adolescentes, difundida pela doutrina internacional, encampada pela Convenção 138 e Recomendação 146 da OIT e consagrada pela nos arts. 7º, XXXIII, e 227 da Constituição da República, que tratam, respectivamente, da idade mínima para o trabalho, e do dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, destacaria o direito à **educação e à profissionalização**.

A escola precisa ter um valor e um valor superior ao do trabalho. Esse valor somente é percebido na medida em que se afere o poder transformador da educação, tarefa que encontra grande dificuldade de internalização na sociedade em países de economia capitalista periférica, como o Brasil. Isso acontece pela complexidade dos fatores responsáveis pelo “mercado de trabalho precoce”, que além da questão da apropriação econômica do labor de crianças e adolescentes por outrem, tem suas raízes fincadas em problema estrutural de profunda desigualdade social e de distribuição de renda.

A educação foi eleita pela Constituição da República como fator determinante para a fixação da idade mínima para o trabalho e, pensamento corrente, por intermédio da educação em tempo integral para crianças e da formação teórico prática de uma profissão para os adolescentes, é possível romper o ciclo de reprodução da pobreza impulsionado pelo trabalho infantil.

Práticas contrárias comprometem importantes ações de diversas instituições públicas e organizações da sociedade civil engajadas na busca de melhores condições de vida digna para crianças e adolescentes do Brasil e para que o país cumpra o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro com a OIT, de eliminar o trabalho infantil até 2025, e de concretizar de um dos princípios universais do Pacto Global das Nações Unidas: a abolição efetiva do trabalho infantil, que também compreende um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

O trabalho de crianças e adolescentes expostos a condições nocivas ao seu desenvolvimento biopsíquico-social (noturno, perigoso ou insalubre) afronta o arcabouço normativo nacional e internacional específico (arts. 5º, V e X, 7º, XXXIII e 227 da CF/88, e arts. 186 e 927 CCB).

Para além do prejuízo ao processo educativo intelectual e social, a atividade dos adolescentes, no período noturno perigoso ou insalubre, além de proibido, gera potencial exposição a abusos de ordem física e, assim, conduz às piores formas de trabalho infantil e à noção de trabalho perigoso, assim definidas pela Convenção 182 da OIT (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 3597/2000) e Recomendação 190 da OIT:

“Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

[...]

“II. Trabalho perigoso

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;

b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;

c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais á saúde, e

e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os **horários prolongados ou noturnos**, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

Deve ser elevado o valor supremo que a doutrina, a normativa internacional e a Constituição da República consagra no artigo 227 ao abraçar a teoria da proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente.

A contribuição da sociedade civil para com o dever de proteção integral e absoluta da criança e do adolescente traduz-se em imperiosa ferramenta de garantia da construção de cidadania do indivíduo para o ingresso no mercado de trabalho e demanda cobro do Poder Judiciário no sentido de coibir condutas que a comprometam.

Em idêntico sentido, refiro-me ao RO 0000408-44.2018.5.09.0661, de minha relatoria, cuja ementa a seguir se transcreve:

DANO MORAL. TRABALHO INFORMAL DE ADOLESCENTE DE 16 ANOS.

É dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquicosocial possível (art. 227 da CRFB). No caso, incontroverso que a autora laborou como garçõnete, habitualmente em horário noturno, exposta à comercialização de bebidas alcoólicas no bar/petiscaria explorado pela empresa demandada. Para além do prejuízo ao processo educativo intelectual,

moral, cultural e social, portanto, a atividade desempenhada pela adolescente, além de proibido (art. 7º, XXXIII, da CRFB), gera potencial exposição a abusos de ordem física, psicológica e sexual, podendo assumir contornos de uma das piores formas de trabalho infantil, e de trabalho perigoso, assim definidas pela Convenção 182 da OIT (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 3597/2000) e Recomendação 190 da OIT. Práticas como a da reclamada comprometem importantes ações de diversas instituições públicas e organizações da sociedade civil engajadas na busca de melhores condições de vida digna para estes seres em especial condição de desenvolvimento no Brasil, bem como de que seja cumprido o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro com a OIT, de eliminar o trabalho infantil até 2025, e de concretizar de um dos princípios universais do Pacto Global das Nações Unidas: a abolição efetiva do trabalho infantil, que também compreende um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. O dever de indenizar, dessarte, surge do trabalho da adolescente de 16 anos, exposta a condições sabidamente nocivas ao seu desenvolvimento biopsíquico-social, em afronta ao arcabouço normativo nacional e internacional específico (arts. 5º, V e X, 7º, XXXIII e 227 da CF/88, e arts. 186 e 927 CCB, Convenção 138/OIT). O que fundamenta a condenação em indenização por danos morais é o valor supremo que a doutrina, a normativa internacional e a Constituição da República consagra no artigo 227 ao abraçar a teoria da proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente. A contribuição da sociedade civil para com o dever de proteção integral e absoluta da criança e do adolescente traduz-se em imperiosa ferramenta de garantia da construção de cidadania do indivíduo para o ingresso no mercado de trabalho e demanda cobro do Poder Judiciário no sentido de coibir condutas que a comprometam. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais mantida.

Entretanto, no caso em tela, a contratação de trabalho de adolescente apresenta repercussão reduzida, considerando que o relatório de diligência do MPT constatou a presença de um adolescente em atividade, além do que se observa que a contratação ocorreu por pessoa física, o ora réu, Sr. José Amaro Barbosa, o qual fora orientado pelo Parquet a respeito da irregularidade (fl. 53).

Tratando-se de ação civil pública ajuizada em face de **pessoa física, proprietário de pequena oficina mecânica em município do interior do estado**, em face da prestação de serviços de 1 (um) adolescente, imperioso analisar o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo também sob o prisma da **manifesta precariedade socioeconômica do demandado, notadamente em face de que valores vultosos** arbitrados a este título, voltados à compensação de um grupo de pessoas ou de toda uma comunidade, **culminariam**, em casos tais, por **inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pelo réu**, promovendo a **exclusão de mais um trabalhador/empreendedor do mundo do trabalho** e

gerando, sob tal prisma, **maiores danos** de natureza extrapatrimonial, a valores e direitos da coletividade.

Eventual condenação à indenização por dano moral deve ser **ponderada considerando outros valores**, como o da **preservação da atividade econômica do empregador e de sua função social, bem como da valorização do trabalho humano**, princípio fundamental expresso no art. 1º, IV, da Constituição da República, e **da busca do pleno emprego**, princípio esse insculpido no art. 170, VIII, da Constituição da República.

Pondera-se, na espécie, que a condenação em obrigações de fazer e não fazer impostas em sentença, inclusive com incidência de “astreintes”, para o caso de descumprimento da ordem judicial (R\$ 1.000,00 para cada obrigação e cada criança ou adolescente), sobressai eficiente, em tese, para evitar conduta reincidente do demandado, de molde a suprir o caráter pedagógico da condenação em indenização por dano moral coletivo postulada, sem que para isso seja imperativa a imposição de indenização por dano moral coletivo, sob pena de se colocar o próprio réu, também trabalhador, à margem do mundo do trabalho.

Pelo exposto, **dadas as peculiaridades do caso, mantém-se** a r. sentença que indeferiu a indenização por dano moral coletivo.

Acórdão

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Benedito Xavier da Silva e Marcus Aurelio Lopes; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO MPT** e, no mérito, sem divergência de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO
Desembargadora Relatora